



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01732/13

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –  
APOSENTADORIA - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS  
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS  
CÁLCULOS PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO  
APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 5.201 / 2.014

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **CLÉLIA DE FÁTIMA GOLZIO SILVA**

1.2.2. Matrícula: **73.379-2**

1.2.3. Cargo/Função: **Fitotecária**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação e Cultura**

1.2.5. Tempo de Contribuição: **10.176 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **15/03/2006**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado, de 25/03/2006.**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor SEVERINO RAMALHO LEITE.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 25 de setembro de 2014.

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**  
No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**  
Relator

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB